Em 23 de abril de 2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, Estado de Pernambuco, APROVOU o PROJETO DE LEI Nº 003/2010, de iniciativa do vereador Antonio Barros de Souza Filho, com o seguinte teor:

PROJETO DE LEI Nº 003/2010

EMENTA: Proíbe a construção, instalação ou reforma de Barracas, Fiteiros e assemelhados sem a prévia autorização do poder executivo.

Art. 1º - Fica proibida a construção, instalação ou reforme de barracas, fiteiros e assemelhados sem a prévia autorização do poder executivo.

Art. 2º - Em eventos e festividades de época do município, quando houver necessidade de instalação de pontos comerciais temporários, o executivo fornecerá as devidas autorizações.

Parágrafo Único – A secretaria de obras será a responsável pelo cumprimento desta lei e deverá afixar em local visível os horários e datas de atendimento para informar aos interessados a cerca dos pontos comerciais temporários, bem como as normas de funcionamento e tributação.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata.

RICARDO JOSÉ BARBOSA CAMELO

Presidente

Pref. Municipal de S. Lourenço da Mata
Edizia Santos Medeiros
Gabinete do Prefeito
26/04/10

PARECER

I - DOS FATOS

Parecer sobre a viabilidade do Projeto de Lei n° 003/2010, que proíbe a construção, instalação ou reforma de barracas, fiteiros e assemelhados sem a prévia autorização do poder executivo.

Elaborado por **ANTONIO BARROS DE SOUZA FILHO (Vereador Manga – PSB).**

II – DA ANÁLISE JURÍDICA.

Tal projeto de Lei, não apresenta nenhum óbice legal, estando em conformidade com a legislação nacional, sendo portando constitucionalmente aceito.

Entretanto, vislumbra-se que tal projeto de lei deve ser mais específicos quanto a sua aplicabilidade, fiscalização e penalidades aplicáveis.

III – CONCLUSÃO

Deste modo configura-se, plenamente praticável, tal projeto de Lei, sendo necessária apenas estabelecer qual órgão/secretaria municipal procederá a fiscalização desses estabelecimentos e quais serão as penalidades aplicadas em caso de descumprimento de tal lei.

É o Parecer.

São Lourenço da Mata, 08 de Março de 2010.

Carolina de Oliveira Rodrigues,
OAB/PE 27.720
Assessora Jurídica